

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 10.557 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

REGULAMENTA 0 **REGIME** JURÍDICO DAS **PARCERIAS** VOLUNTÁRIAS ENTRE **ADMINISTRAÇÃO** PÚBLICA MUNICIPAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 E SUAS **ALTERAÇÕES ESTABELECE** е REGRAS ESPECÍFICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATÃO, usando das atribuições que lhes são conferidas em Lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as Organizações da Sociedade Civil, de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Parágrafo único - Para fins deste Decreto, considera-se Organização da Sociedade Civil - OSC:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma



ESTADO DE SÃO PAULO

imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

- **b)** as sociedades cooperativas:
- **b.1)** previstas na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999;
- **b.2)** integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social;
- **b.3)** alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda;
- b.4) voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural:
- **b.5)** capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.
- **Art. 2º** As parcerias que envolverem recursos federais ou estaduais deverão observar a legislação federal ou estadual correspondente, além do disposto neste Decreto.
 - §1º O órgão ou entidade municipal, na execução de convênio ou contrato de repasse que envolva recursos federais ou estaduais, somente poderá celebrar parceria com OSC para execução de objeto conveniado, quando existir previsão expressa no instrumento firmado com a União ou Estado.
 - **§2º** O prazo de vigência da parceria de que trata o §1º não poderá ser superior ao prazo de vigência do convênio ou contrato de repasse



ESTADO DE SÃO PAULO

federal ou estadual que lhe deu origem e deverá ser estabelecido de modo que possibilite a regular prestação de contas do órgão ou entidade municipal à União ou ao Estado.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

- **Art. 3º** Compete ao Chefe do Poder Executivo ou a autoridade máxima da Administração Indireta:
 - I autorizar a dispensa ou inexigibilidade do chamamento público;
 - II decidir as impugnações ao ato de dispensa ou inexigibilidade;
 - III autorizar a abertura de editais de chamamento público;
 - **IV** anular ou revogar editais de chamamento público;
 - **V –** homologar o resultado do chamamento público:
 - VI celebrar termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;
 - VII autorizar e firmar aditamentos de termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação;
 - VIII denunciar ou rescindir termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação;
 - IX autorizar a assunção de objeto
 - Parágrafo único O Chefe do Poder executivo e a autoridade máxima da Administração Indireta poderão delegar, por meio de portaria, as competências estabelecidas no caput aos secretários municipais das pastas que especificar e aos dirigentes equivalentes das entidades.
- **Art. 4º** Compete aos Secretários Municipais e os dirigentes equivalentes das entidades da Administração Indireta:
 - I designar a Comissão de Seleção, a Comissão de Monitoramento e Avaliação e o Gestor da parceria;



ESTADO DE SÃO PAULO

- II aplicar penalidades relativas aos editais de chamamento público e termos de colaboração e fomento;
- apreciar e decidir recursos e impugnações ao edital, após ouvida a comissão de seleção;
- IV decidir sobre a prestação de contas final;
- V decidir sobre a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, após ouvido o Conselho setorial competente, se existente.

Parágrafo único - Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal ou ente da Administração Indireta, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares dos órgãos ou entidades envolvidos, e o termo de colaboração ou fomento deverá especificar as atribuições de cada partícipe.

CAPÍTULO III TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

- Art. 5º No primeiro quadrimestre do ano civil a Administração Pública Municipal fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programas e ações do plano plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas neste regulamento.
- Art. 6º A Administração Pública Municipal deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas pelos seus órgãos e entidades da Administração Indireta, classificadas em ordem alfabética pelo nome da organização da sociedade civil, por prazo não inferior a três anos, contados da apreciação da prestação de contas final da parceria.
 - §1º As informações de que trata este artigo deverão incluir, no mínimo:
 - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável;



- II nome da OSC e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;
- III descrição do objeto da parceria;
- IV valor total da parceria, relatórios semestrais com indicação de valores previstos e liberados, quando for o caso;
- V valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração de cada função no respectivo exercício, quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria;
- VI situação da prestação de contas da parceria, por meio do relatório de execução do objeto e do relatório de execução financeira, elaborados pela OSC e do parecer conclusivo de análise da prestação de contas, elaborado pelo gestor da parceria;
- **VII -** íntegra do termo de fomento, do termo de colaboração ou do acordo de cooperação e eventuais termos aditivos;
- VIII plano de trabalho da parceria e suas alterações;
- edital de abertura dos Chamamentos Públicos, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 29 e 30 deste Decreto.
- §2º Para cumprimento do previsto no caput deste artigo, será de responsabilidade de cada órgão ou entidade gestora encaminhar a relação das parcerias celebradas para a Secretaria Municipal de Comunicação Social.
- §3º As entidades da Administração Indireta poderão cumprir o previsto neste artigo nos seus respectivos sítios oficiais na internet.



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 7º A OSC deverá divulgar na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com a Administração Pública Municipal.
 - § 1º A divulgação de que trata o caput deste artigo, deverá contemplar todas as informações exigidas nos incisos I a V do parágrafo 1º do artigo 6º.
 - § 2º A divulgação na internet dar-se-á, preferencialmente, por meio do site da OSC e, na hipótese de inexistência do sítio eletrônico ou site, em blog, redes sociais, ou outros.
 - § 3º A obrigação de divulgação da parceria em locais visíveis poderá se dar por meio de afixação da íntegra do plano de trabalho no quadro de avisos da OSC.
 - § 4º É de competência do gestor da parceria, a verificação do cumprimento da obrigação prevista neste artigo.
- **Art. 8º** A Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, deverá divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.
- **Art. 9º** As ações de transparência e publicidade institucional das parcerias observará as orientações da Secretaria Municipal de Comunicação Social.
 - Parágrafo Único As exigências de transparência e publicidade em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, serão mitigadas, naquilo em que for necessário, desde que observada à legislação vigente, quando se tratar de parceria para o desenvolvimento de programa de proteção a pessoas ameaçadas.

CAPÍTULO IV DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO, DO TERMO DE FOMENTO E DO ACORDO DE COOPERAÇÃO



ESTADO DE SÃO PAULO

Da Manifestação de Interesse Social

- Art. 10 Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS) como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas à Administração Pública, direta e indireta, para que esta avalie a possibilidade de realização de um chamamento público para a celebração de parceria, além daquelas já divulgadas, nos termos do artigo 5º deste Decreto.
- **Art. 11** A proposta deverá ser enviada para a secretaria municipal ou ente da Administração Indireta responsável pela política pública a que se referir, no período de 1º de janeiro a 30 de abril do ano corrente e atender aos seguintes requisitos:
 - I identificação do subscritor da proposta, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa natural, e documentação que comprove a representação da pessoa jurídica;
 - II indicação do interesse público envolvido;
 - III diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.
 - **Parágrafo Único –** As propostas apresentadas fora do prazo estabelecido no *caput* serão consideradas no exercício financeiro seguinte.
- Art. 12 A Secretaria ou unidade da Administração Indireta ao qual o objeto da Manifestação de Interesse social esteja vinculado analisará a proposta, após a oitiva do Conselho Setorial respectivo, caso existente,e o resultado deverá ser enviado ao subscritor da proposta no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- **Art. 13** As Secretarias e entes da Administração Indireta deverão publicar até a data limite de 31 de julho de cada exercício:



ESTADO DE SÃO PAULO

- Lista contendo as manifestações de interesse social recebidas com descrição da proposta, identificação do subscritor, data de recebimento e
- Resultado da análise da viabilidade de execução da proposta com data de envio ao subscritor.
- Art. 14 Em havendo conclusão favorável da Administração pela inclusão da proposta como ação a ser implementada, e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, a ação sugerida integrará planejamento anual, sem, contudo, tornar obrigatória a realização de chamamento público para a celebração de parceria.
 - Parágrafo único A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público.

Seção II Do Chamamento Público

- Art. 15 Para a celebração das parcerias previstas neste Decreto, a Administração Pública deverá realizar chamamento público para selecionar as Organizações da Sociedade Civil, o qual se pautará pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, transparência e julgamento objetivo.
- **Art. 16** Na instauração da fase interna do Chamamento Público, a unidade interessada deverá determinar a autuação de processo administrativo, que deverá ser instruído com a seguinte documentação:
 - i justificativa para a realização do objeto pretendido;
 - II justificativa e demonstrativo dos parâmetros adotados para a indicação do valor de referência, se termo de colaboração, ou do teto, se termo de fomento;
 - tipo de parceria a ser celebrada: fomento, colaboração ou acordo de cooperação
 - IV objeto da parceria;



- V declaração do ordenador de despesa e impacto orçamentáriofinanceiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, se necessário;
- VI reserva orçamentária;
- VII sempre que houver o financiamento parcial ou total com recursos federais ou estaduais para a parceria, deverá ser incluído o convênio ou outro instrumento jurídico, que respalde o repasse do recurso;
- **VIII –** termo de referência, contendo no mínimo as seguintes informações:
- a) modalidade de instrumento jurídico adequada para a parceria;
- b) definição clara do objeto e metas quantitativas a serem atingidas;
- c) público alvo;
- d) objetivo geral e objetivos específicos da parceria;
- e) indicadores a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas e os meios de verificação:
- f) prazo para execução da atividade ou projeto;
- g) forma e periodicidade da liberação de recursos;
- h) critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas;
- i) critério objetivo de seleção e julgamento das propostas;
- j) metodologia de pontuação e, se for o caso, o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;
- k) critérios de desempate;
- exigência de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria
- **IX –** minuta do edital de chamamento público



- X autorização do Chefe do Poder Executivo ou da Autoridade Máxima da Administração Indireta para a abertura do chamamento público.
- § 1º Quando se tratar de chamamento público para celebração de termo de fomento, as informações de que tratam as alíneas "b" a "g" do inciso VIII deste artigo serão apresentadas pelas OSC participantes do processo de seleção.
- § 2º Não se aplicam aos acordos de cooperação as exigências previstas nos incisos II e V a VII do *caput* deste artigo.
- **Art. 17** O edital do chamamento público observará, no mínimo, as exigências dos arts. 23 e 24 da Lei Federal 13.019/14 e ainda:
 - I a designação do tipo de parceria a ser celebrada: fomento, colaboração ou acordo de cooperação
 - II a descrição do programa, projeto ou atividade a ser executado em parceria;
 - III os requisitos mínimos documentos e condições para a habilitação a serem preenchidos pelos interessados;
 - IV a dotação orçamentária, quando se tratar de termo de colaboração e fomento
 - **V** a minuta do instrumento pela qual será celebrada a parceria;
 - **VI -** a exigência de regularidade do cadastro no cadastro municipal de entidades beneficentes por parte da OSC participante;
 - **VII** o número de propostas ou OSC a serem selecionadas;
 - VIII como e em qual prazo as OSC interessadas em participar do chamamento público poderão obter esclarecimentos ou dirimir dúvidas acerca de seus dispositivos;
 - IX a exigência de oferecimento de contrapartida mínima em bens e serviços, quando for o caso, desde que justificado pelo órgão ou entidade municipal parceiro;
 - X o procedimento e suas etapas, bem como os critérios objetivos de valoração e classificação das propostas ou das OSC;



- XI a possibilidade de atuação em rede, se previsto no termo de referência;
- XII a forma e o prazo para a divulgação dos resultados da seleção e
- **XIII -** a fase recursal, incluindo os mecanismos simplificados para assegurar o contraditório e a ampla defesa.
- §1º A análise das minutas do edital, bem como os pareceres quanto a inexigibilidade ou dispensa do chamamento público será de competência da Procuradoria Geral do Município
- § 2º O estabelecimento de preferências ou distinções em razão do local de execução do objeto pertinentes ou relevantes à execução de política pública relativa à parceria deverá ser detalhadamente justificado pela autoridade competente, nos termos do §2º do art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.
- §4º Os editais de chamamento público poderão conter exigência de seleção destinada à promoção do desenvolvimento sustentável, bem como de medidas de acessibilidade compatíveis com as características dos objetos das parcerias.
- §5º É facultada ao órgão ou entidade municipal a realização de sessão pública com as OSC interessadas em participar do chamamento público para dirimir dúvidas acerca do edital, devendo constar em seu sítio eletrônico a data e o local de sua realização.
- §6º Na hipótese em que for exigida a contrapartida, esta deverá ser exclusivamente em bens ou serviços, devendo a OSC interessada apresentar juntamente com a proposta de plano de trabalho memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor a ser aportado, de acordo com os valores de mercado.
- §7º A indicação do programa de governo e a dotação orçamentária relativos ao repasse no plano de trabalho e na parceria cuja vigência ultrapasse um exercício financeiro, a SEPLAN deverá atestar que os recursos para atender a despesa de exercícios futuros estão previstos na LOA Lei Orçamentária Anual
- Art. 18 O órgão ou entidade municipal deverá publicar o extrato do edital na imprensa oficial do Município no mínimo 30 (trinta) dias antes da sessão de avaliação das propostas ou parceiros. O extrato deverá indicar o local e os endereços eletrônicos nos quais os interessados poderão obter a versão integral do edital, cuja disponibilização será obrigatória durante o período de que trata o caput, bem como informar qual o seu objeto, o valor de



ESTADO DE SÃO PAULO

referência ou teto e a data de realização da sessão pública para credenciamento dos representantes dos interessados e o recebimento do envelope.

- **Art. 19** O chamamento público poderá ser revogado em qualquer etapa, total ou parcialmente, por decisão devidamente motivada pelo órgão ou entidade municipal, não subsistindo direito de indenização aos interessados.
- **Art. 20** Os projetos serão julgados por Comissão de Seleção previamente designada ou constituída pelo respectivo conselho setorial , se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.
 - § 1º A Comissão de Seleção será composta de ao menos 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública municipal, sendo que, sempre que possível, deverá ser assegurada a participação de servidores das áreas finalísticas dos órgãos ou entidades repassadores de recursos.
 - **§2º** No ato que institui a Comissão de seleção deverão constar os suplentes em mesmo número de servidores públicos designados, com regime jurídico equivalente ao do titular.
 - § 3º Será impedida de participar da Comissão de Seleção pessoa que, nos 5 (cinco) anos anteriores à data de publicação do edital, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa, considerando-se relação jurídica, dentre outras:
 - I Ser ou ter sido associado ou dirigente da organização da sociedade civil;
 - II ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos administradores da organização da sociedade civil;
 - III ter ou ter tido relação de emprego ou de prestação de serviço com a organização da sociedade civil;
 - IV ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer organização da sociedade civil participante do processo seletivo.



- § 4º O agente público deverá registrar seu impedimento ao Presidente da Comissão de Seleção, que providenciará sua substituição pelo respectivo suplente.
- §5º A comissão poderá requisitar profissionais que atuem na área relativa ao chamamento público para auxiliar na análise das propostas, observado o §3º.
- §6º O órgão ou entidade municipal poderá criar uma ou mais Comissões de Seleção, conforme sua organização e conveniência administrativa.
- **Art. 21** Na sessão pública cada OSC entregará 01 (um) envelope, devidamente identificado, conforme instruções constantes no edital de chamamento público, contendo:
 - I proposta de plano de trabalho, nos termos da Seção IV deste Capítulo IV deste Decreto;
 - II declaração de que a OSC atende aos seguintes requisitos:
 - a) ser regida por Estatuto Social e obedecer às normas de organização interna previstas no artigo 33 da Lei nº 13.019/14 e alterações, e quando se tratar de sociedade cooperativa, apresentar certidão simplificada emitida pela junta comercial;
 - b) possuir tempo mínimo de existência de 01 (um) ano, com cadastro ativo no CNPJ, nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/14 e suas alterações;
 - III comprovar que possui experiência prévia, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
 - IV possuir instalações e outras condições materiais, inclusive quanto a salubridade e segurança, quando necessárias para a realização do objeto e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento da atividade ou projeto ou previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria;
 - **V** registro no respectivo conselho setorial, quando existente.
- Art. 22 A Comissão de Seleção, para verificar a comprovação da capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, bem como de sua



ESTADO DE SÃO PAULO

experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante,poderá se basear em quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

- I instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;
- II declarações de conselhos de políticas públicas, órgãos públicos ou universidades;
- III declarações de redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais ou empresas públicas ou privadas;
- IV prêmios nacionais ou internacionais recebidos pela organização da sociedade civil;
- V publicações e pesquisas realizadas pela organização da sociedade civil;
- **Art. 23** A comprovação da capacidade técnica e operacional da OSC para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas no objeto da parceria se baseará na demonstração dos seguintes itens, sem prejuízos de outros:
 - I aferição da capacidade técnica dos profissionais responsáveis pela execução do objeto ou do quadro de pessoal do proponente que ficará diretamente envolvido na consecução do ajuste; ou
 - II a estrutura física do proponente e a disponibilização de equipamentos e materiais necessários ao cumprimento do objeto;
- Art. 24 A Comissão de Seleção deverá avaliar o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público, bem como a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia das organizações da sociedade civil, necessárias para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.
 - § 1º as exigências contidas nos artigos 22 e 23 deste Decreto poderão integrar os critérios de seleção e julgamento, com respectiva pontuação e peso



- §2º Em caso de empate no julgamento dos projetos apresentados, caso o edital não preveja nenhum critério de desempate, será realizado sorteio.
- §3º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos, em se tratando de plano de trabalho padronizado, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela organização da sociedade civil desqualificada.
- §4º O procedimento do§3º deste artigo será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.
- §5º Esgotado o procedimento acima e não tendo havido sucesso na aceitação do convite, será verificada a aceitabilidade do segundo melhor projeto, e assim sucessivamente, até que se apure projeto que atenda aos requisitos do edital.
- §6º O procedimento do §§ 3º a 5º deste artigo aplica-se aos caso sem que o plano de trabalho for padronizado pela Administração, e nos demais casos, quando couber.
- Art. 25 Após a publicação do resultado do julgamento pela comissão de seleção, os interessados terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar recurso, e os demais interessados terão igual prazo para apresentar contra-razões.
 - § 1º A comissão de seleção poderá reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.
 - § 2º Das decisões da comissão de seleção caberá um único recurso, à autoridade competente.
- Art. 26 A Administração Pública homologará e divulgará o resultado do chamamento com a lista classificatória das organizações participantes em página do sítio oficial da Administração Pública na internet e no Diário Oficial da Cidade.
 - § 1º A seleção de propostas ou de OSC não gera direito subjetivo à celebração da parceria.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º O edital poderá estabelecer prazo preclusivo para assinatura da parceria pela OSC selecionada.
- § 3º Observada a ordem de classificação, os selecionados poderão ser chamados para celebrar a parceria.
- Art. 27 Nas parcerias que envolvam políticas públicas de execução contínua poderá ser feito procedimento de chamamento público especial, a ser disciplinado em resolução conjunta editada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade municipal interessado e pela Procuradoria Geral do Município, observadas as exigências constantes da Seção VIII do Capítulo II Lei Federal nº 13.019, de 2014 e da legislação específica setorial.

Seção III Da Inexigibilidade e Dispensa do Chamamento Público

- Art. 28 Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na legislação vigente.
- **Art. 29** A Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
 - I no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público pelo prazo de 180 dias:
 - II nos casos de guerra, calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social
 - III quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
 - IV no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgãos gestor da respectiva política



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O credenciamento a que se refere o inciso IV deste artigo dar-se-á por meio da inscrição no conselho setorial correspondente, sem prejuízo das definições parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.

- Art. 30 Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
 - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
 - II a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320/64, observado o disposto no art. 26 da lei Complementar nº 101/2000
 - III no caso de projetos que recebem direcionamento de recursos privados por meio de chancela de Conselho gestor do fundo que remunera a parceria, segundo legislação especifica.
- A ausência de realização de chamamento público será detalhadamente Art. 31 justificada pela autoridade competente, devendo constar necessariamente dos autos:
 - a justificativa e a situação fática que caracterize a dispensa ou **I** – inexigibilidade;
 - II razão da escolha da OSC:
 - II a comprovação de atendimento pela OSC de todos os requisitos de habilitação.
 - IV compete a unidade gestora da parceria a análise e emissão de parecer acerca do plano de trabalho, requerendo, quando necessário, complementação de documentos e ajustes no plano de trabalho.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º A justificativa para a dispensa ou inexigibilidade do chamamento deverá ser ratificada pelo Chefe do Poder executivo ou pela autoridade máxima da entidade da Administração Indireta e publicada no sítio oficial da Administração Pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.
- § 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pela Administração Publica em até 05 (cinco) dias do respectivo protocolo.
- § 3º Havendo fundamento na impugnação, o Chefe do Poder Executivo ou a autoridade máxima do ente da Administração Indireta, revogará o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Seção IV Da Proposta de Plano de Trabalho

- **Art. 32.** A OSC interessada em celebrar parceria com órgão ou entidade municipal deverá preencher proposta de plano de trabalho, que deverá conter os seguintes elementos:
 - I dados e informações da OSC, de seu representante legal e do responsável técnico pelo projeto ou pela atividade e, se for o caso, de interveniente;
 - II dados da proposta: descrição do objeto a ser executado e seu detalhamento, justificativa e interesse público relacionados à parceria, incluindo a população beneficiada diretamente, bem como o diagnóstico da realidade local e seu nexo com as atividades ou metas da parceria;
 - III relação contendo os dados da equipe executora;
 - IV estimativa de tempo de duração da vigência da parceria;
 - V descrição pormenorizada das metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter;



- VI cronograma físico de execução do objeto, definição e estimativa de tempo de duração das etapas, fases ou atividades, devendo estar claros, precisos e detalhados os meios utilizados para o atingimento das metas;
- VII indicadores qualitativos e quantitativos a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas ou de alteração da realidade local;
- VIII plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados e, quando houver, da contrapartida da OSC e dos aportes do interveniente, devendo os valores serem compatíveis com os preços de mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, incluindo, quando for o caso, a estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto; e
- IX cronograma de desembolso dos recursos a serem aportados, da contrapartida financeira ou não financeira e, se for o caso, de outros aportes, compatíveis com as despesas das etapas vinculadas às metas do cronograma físico.
- X a forma de execução das ações, identificando a metodologia a ser aplicada
- §1º A OSC deverá detalhar na proposta de plano de trabalho para a celebração de termo de colaboração as metas e ações mínimas propostas pela Administração Pública.
- §2º A proposta de plano de trabalho deverá apontar, quando for o caso, despesas realizadas, como custos indiretos, despesas com remuneração da equipe de trabalho, bem como o limite para pagamento em espécie.
- § 3º O plano de trabalho deverá atentar, ao estabelecer a vigência da parceria, para eventual existência de despesas de pós produção, de modo que não haja discrepância entre a vigência da parceria e a realização de gastos de pós produção
- § 4º Nas parcerias para execução de políticas públicas contínuas, o plano de trabalho poderá prever os custos de desmobilização, que serão excepcionalmente aceitos na prestação de contas desde que efetuados dentro do período de que a entidade parceira dispõe para prestação de contas final.

CUBATAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção V Da atuação em rede

- Art. 33 É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que atendidas as exigências contidas no art. 35- A da Lei Federal 13.019/14.
 - § 1º Os direitos e obrigações da OSC celebrante perante a Administração Pública Municipal não poderão ser sub-rogados à OSC executante e não celebrante
 - § 2º Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as OSC executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário
- Art. 34 A atuação em rede será formalizada entre a OSC celebrante e cada uma das OSC executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede
 - § 1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela OSC executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela OSC celebrante.
 - § 2º A OSC celebrante deverá comunicar à Administração Pública Municipal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura. A comunicação deverá ser acompanhada de cópia do termo bem como de todos os documentos exigidos nos artigos 21 usque 23 e 37 deste Decreto e legislação federal vigente, sob pena de nulidade do mesmo.
 - § 3° As vedações constantes do artigo 39 da Lei Federal 13.019/14 se aplicam também às organizações da sociedade civil executantes da parceria em rede.
 - § 4º Fica vedada a participação em rede da OSC executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com qualquer integrante da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 35 No caso do termo de atuação em rede ser rescindido, a OSC celebrante deverá comunicar o fato á Administração Pública Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da rescisão.
- **Art. 36** A celebração de parceria que preveja o aporte de recursos por pessoa jurídica de direito privado com finalidade lucrativa, na qualidade de interveniente, deverá demonstrar o interesse público e ser devidamente justificada pelo órgão ou entidade municipal.

Parágrafo único. As ações de publicidade do interveniente relacionadas ao objeto do termo de colaboração ou de fomento deverão fazer expressa menção aos parceiros, atendendo as especificações definidas pelo órgão ou entidade municipal parceiro.

Seção VI

Da Celebração dos Termos de Colaboração, de Fomento e Acordo de Cooperação

- **Art. 37** Para celebração das parcerias previstas neste Decreto, a OSC selecionada, mediante prévio chamamento público ou não, deverá apresentar os seguintes documentos, além daqueles exigidos em legislação específica:
 - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, demonstrando que a OSC existe há, no mínimo, 01 ano com cadastro ativo;
 - II cópia do estatuto registrado e suas alterações;
 - III cópia da ata de eleição da diretoria atual;
 - IV relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, cópia do RG e do CPF de cada um deles e do responsável técnico pelo projeto ou atividade;
 - V cópia do comprovante de residência atualizado do representante legal da OSC e do responsável técnico pelo projeto ou atividade;
 - VI comprovação de que a OSC funciona no endereço por ela declarado, podendo a mesma ser realizada por contas de consumo;



- VII comprovante do exercício pleno da propriedade através de Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis quando a parceria tiver por objeto execução de obras ou benfeitorias no referido imóvel:
- **VIII –** Certidão de regularidade perante a Fazenda Federal e o FGTS;
- IX Certidão de Regularidade junto à Fazenda do Município de Cubatão ou caso não seja cadastrado como contribuinte em Cubatão, certidão de regularidade do município onde localiza-se a sede da OSC;
- **X –** Certidão de regularidade junto a Fazenda Estadual
- XI- Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- XII documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando estas instalações e condições forem necessárias à execução do objeto pactuado;
- XIII declaração de que seus dirigentes não tenham sido julgados responsáveis por falta grave e inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por qualquer ente federado, enquanto durar a inabilitação;
- XIV declaração de que seus dirigentes não tenham sido considerados responsáveis por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei Federal nº8.429, de 2 de junho de 1992;
- XV- declaração, do representante legal da OSC sobre a inexistência de impedimentos para celebrar parceria previstos no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações;
- XVI declaração, sob as penas da lei, de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz;
- XVII declaração, sob as penas da lei, de que não emprega ninguém em regime de trabalho escravo;
- XVIII declaração emitida pelo representante legal da OSC de que nenhum dos dirigentes é membro do Poder Executivo (Prefeito ou vice Prefeito), Legislativo (vereadores) Ministério Público (Promotores) ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos



ESTADO DE SÃO PAULO

cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

- XIX declaração, sob as penas da lei, de que não haverá contratação de empresa pertencente a parentes até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, de dirigentes da OSC, ou de membro do Poder Executivo, Legislativo e do Ministério Público ou de seu respectivo cônjuge ou companheiro;
- XX declaração, sob as penas da lei, de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título pela OSC, com recursos repassados de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal
- Art. 38 Caso se verifique a não conformidade dos documentos apresentados nos termos do artigo anterior ou quando as certidões apresentadas estiverem com o prazo de validade expirado, a OSC será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.
 - § 1º Na hipótese da OSC não atender aos requisitos exigidos no artigo anterior, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração da parceria, nos termos da proposta por ela apresentada.
 - § 2º Caso a OSC convidada nos termos do parágrafo anterior aceite celebrar a parceria, proceder-se-á a verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no artigo anterior
 - § 3º O procedimento dos §§ 1º e 2º deste artigo serão seguidos sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.
- Art. 39 O termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação será formalizado por instrumento que contenha preâmbulo com numeração sequencial e qualificação completa das partes e dos respectivos representantes legais, bem como as cláusulas essenciais previstas no art. 42, da Lei nº 13.019, de 2014, e, ainda:
 - I cláusula que estipule as seguintes obrigações à OSC:
 - a) manter o correio eletrônico, o telefone de contato e o endereço residencial, inclusive de seu representante legal, atualizados no Cadastro Municipal de Entidades Beneficentes;



- **b)** informar ao órgão ou entidade parceiro eventuais alterações dos membros da equipe executora da parceria;
- c) não divulgar os dados a que tenha acesso em virtude da parceria ou repassá-los a terceiros, ainda que após o término da vigência do ajuste, salvo com autorização expressa e formal do órgão ou entidade parceiro ou em virtude de legislação específica que determine a sua divulgação;
- as formas de alteração das cláusulas pactuadas, inclusive no que se refere à prorrogação de ofício da vigência do instrumento,antes do seu término, quando ocorrer atraso na liberação dos recursos;
- III cláusula que determine que os direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre conteúdo adquirido, produzido ou transformado com recursos da parceria permanecerão com seus respectivos titulares, podendo o termo de colaboração ou termo de fomento prever a licença de uso para a Administração Pública, nos limites da licença obtida pela OSC parceira, quando for o caso, respeitados os termos da Lei Federal nº9.610, de 19 de fevereiro de 1998, devendo ser publicizado o devido crédito ao autor.
- Art. 40 Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria, sendo que os bens permanentes adquiridos com recursos públicos deverão ser incorporados ao patrimônio público ao término da parceria ou no caso de extinção da organização social civil parceira
 - Parágrafo único Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério da Administração Pública, serem doados à entidade parceira quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.
- **Art. 41** A parceria que envolver repasse de recursos financeiros terá sua vigência, incluídas eventuais prorrogações, limitada a sessenta meses.
- Art. 42 A eficácia do instrumento de parceria e de seus aditamentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato na imprensa oficial do



ESTADO DE SÃO PAULO

Município, que deverá conter o nome completo e matriculado gestor da parceria.

- Art. 43 É vedada a celebração de qualquer modalidade de parceria prevista neste Decreto com a organização da sociedade civil que se enquadre no previsto no artigo 39 da lei Federal nº 13.019/14.
- Art. 44 É vedada a celebração de qualquer modalidade de parceria prevista neste Decreto com organização da sociedade civil que tiver entre seus dirigentes servidor ou empregado da Administração Pública Municipal direta ou indireta, no efetivo exercício do cargo.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS

Seção I Das Compras e Contratações de Serviços realizadas pelas OSC

- Art. 45 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública municipal, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria, devendo ser precedida de, no mínimo, 03 cotações prévias de preço, a fim de demonstrar a compatibilidade deste com os praticados com o mercado.
 - § 1º As cotações prévias poderão ser realizadas através de tabelas de preços, através de sítios eletrônicos de lojas virtuais ou não ou quaisquer outros meios disponíveis.
 - **§2º** Quando houver indícios de inadequação dos valores pagos pela organização da sociedade civil com recursos da parceria, poderá o gestor público questioná-los, desde que justificadamente.
 - § 3º O Departamento de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Finanças elaborará regulamento de compras e contratações, sendo



ESTADO DE SÃO PAULO

estes indicados como modelos, que serão adotados pelas organizações da sociedade civil para execução dos termos de colaboração e de fomento.

- §4º As organizações da sociedade civil são exclusivamente responsáveis pelos procedimentos de contratação com base no regimento de compras adotado.
- **Art. 46** É admissível a dispensa do procedimento previsto no artigo 45:
 - quando não existir pluralidade de opções ou em razão da natureza singular do objeto, mediante justificativa e comprovação
 - II nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, realizada com base no preço do dia

Seção II Das despesas e da Movimentação financeira dos Recursos

- Art. 47 As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:
 - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
 - II quando constatado desvio de finalidade na aplicação de recursos, atrasos não justificados no cumprimento de ações e metas pactuadas no plano de trabalho, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria ou o inadimplemento da OSC em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;
 - quando a OSC deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública Municipal pelo órgão de controle interno ou externo.



- Art. 48 No caso do cronograma de desembolso prever mais de uma parcela de repasse de recursos, a OSC deverá apresentar, para o recebimento de cada parcela:
 - I certidões descritas nos incisos VIII a XI do artigo 37 deste Decreto;
 - II a prestação de contas da parcela anterior
- **Art. 49** Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta específica em instituição financeira pública.
 - §1º Os recursos recebidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo.
 - § 2º Os rendimentos da aplicação financeira deverão ser utilizados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos
- **Art. 50** Toda movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.
 - Parágrafo único Excepcionalmente, poderão ser feitos pagamentos de pequeno valor em espécie, desde que comprovada e justificada a impossibilidade da transferência eletrônica, consoante parâmetros a serem estabelecidos pela Secretaria de Finanças.
- Art. 51 O atraso na disponibilização dos recursos da parceria por parte da Administração Municipal autoriza o reembolso de recursos próprios da Organização da Sociedade Civil despendidos, inclusive para pagamento de multas e juros de mora, desde que devidamente comprovado seu uso no cumprimento das obrigações assumidas por meio do plano de trabalho.
- Art. 52 A Administração Pública poderá autorizar, após solicitação formalizada e fundamentada da organização da sociedade civil, o remanejamento de recursos do plano de trabalho, dentro de cada categoria econômica da despesa corrente ou de capital, durante a vigência do termo de colaboração e do termo de fomento, desde que:



- I os recursos continuem sendo utilizados para a consecução do objeto pactuado;
- II o remanejamento ocorra dentro de cada categoria econômica da despesa corrente ou de capital;
- os aumentos ou diminuições não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item;
- IV não seja alterado o valor total do termo de colaboração ou do termo de fomento
- **Parágrafo único -** A organização da sociedade civil poderá solicitar a inclusão de novos itens orçamentários, desde que não altere o orçamento total aprovado.
- **Art. 53** O pagamento com despesas com equipes de trabalho conforme disposto no inciso I do artigo 46 da Lei nº 13.019/14, somente poderá ser autorizado quando demonstrado que tais valores:
 - I correspondem às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho:
 - II correspondem à qualificação técnica adequada à execução da função a ser desempenhada;
 - III sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria e
 - IV sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho
 - § 1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a OSC deverá informar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa
 - § 2º Quando for o caso de rateio, a OSC deverá informar a memória de cálculo dos custos indiretos para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela de despesas.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 3º O pagamento das verbas rescisórias com recursos das parcerias será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das ações previstas no plano de trabalho, com apresentação de memória de cálculo.
- **Art. 54** As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas em estrita observância ao plano de trabalho aprovado e as cláusulas pactuadas, sendo vedado:
 - I utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;
 - II pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias e
 - pagar despesas cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência do instrumento da parceria;

Seção III Do Monitoramento e Avaliação e do Gestor da Parceria

- Art. 55 A Comissão de Monitoramento e Avaliação é a instância administrativa de apoio e acompanhamento da execução das parcerias celebrada por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, unificação dos entendimentos, solução de controvérsias, padronização de objetos, custos e indicadores, fomento do controle de resultados e avaliação dos relatórios técnicos de monitoramento.
 - §1º As comissões monitoramento e avaliação de que trata o caput deverão ser compostas por, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal do órgão ou entidade pública, devendo ser assegurada a participação de profissionais das áreas administrativa e finalísticas relacionadas ao objeto da parceria, sendo vedada a participação do gestor da parceria como membro da comissão.
 - §2º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de determinado fundo deverão ser realizados por comissão a ser constituída por membros do próprio Conselho Gestor do fundo que financia a parceria, observando-se o disposto no §1º deste artigo.



- §3º Aplicam-se aos membros das comissões de avaliação e monitoramento de que trata esse artigo os mesmos impedimentos constantes no § 3º do art. 20 deste Decreto.
- **Art. 57** Na hipótese do relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a OSC para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - I sanar a irregularidade;
 - II cumprir a obrigação; ou
 - apresentar justificativa para a impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.
- **Art. 58** Compete ao Departamento de Prestação de Contas a análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas pela OSC na prestação de contas.
- Art. 59 O gestor da parceria, cujas atribuições são aquelas previstas no artigo 61 da Lei Federal 13.019/14, deverá ter conhecimento técnico adequado e será designado pela autoridade designada no artigo 4º deste Decreto no mesmo ato que autorizar a celebração da parceria, ou mediante Portaria.
 - §1º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.
 - §2° Aplicam-se ao gestor da parceria os mesmos impedimentos constantes no § 3° do art. 20 deste Decreto.
- **Art. 60** Compete ao gestor da parceria realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas,inclusive por meio de visitas *in loco*, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma deste Decreto e do plano de trabalho aprovado.
 - § 1º O resultado da visita *in loco* será circunstanciado em relatório de visita técnica e enviado à OSC para conhecimento e se for o caso, esclarecimentos e providências.
- **Art. 61** Nas parcerias com vigência superior a 01 (um) ano, poderá ser realizada pesquisa de satisfação com os beneficiários da parceria.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela Administração Pública Municipal, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.
- § 2º Os instrumentos a serem utilizados nas pesquisas deverão levar em consideração as características do público alvo, beneficiários diretos e indiretos, podendo ser utilizados questionários físicos ou eletrônicos, entrevistas, rodas de conversa, entre outros.
- §3º A sistematização da pesquisa de satisfação deverá ser circunstanciada em documento que será enviada à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 62 A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias com organizações da sociedade civil para demonstração de resultados, e conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos.
 - **§1º** O prazo para apresentação de contas deverá obedecer o estabelecido nos arts. 69 a 72 da Lei Federal nº 13.019/2014.
 - §2º O modo e a periodicidade das prestações de contas serão previstos no instrumento a ser firmado e compatíveis com o período de realização das etapas, vinculados às metas e ao período de vigência da parceria.
 - §3º As fases de apresentação das contas pelas organizações da sociedade civil e de análise e manifestação conclusiva pela Administração Pública iniciam-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros, e terminam com a avaliação final das contas e demonstração de resultados.
 - § 4º A Administração Municipal, por meio das secretarias de Finanças e Auditoria e Controladoria Interna, estabelecerá modelos de documentos e regulamentará o processo de prestação de contas,



ESTADO DE SÃO PAULO

utilizando preferencialmente a plataforma eletrônica, para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

- § 5º Até que seja viabilizado sistema ou plataforma eletrônica de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizadas as rotinas atualmente previstas.
- Art. 63 Para a apresentação das contas, as organizações da sociedade civil deverão apresentar ao órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, de forma circunstanciada as informações nos relatórios e os documentos a seguir descritos:
 - I Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma físico, com respectivo material comprobatório tais como lista de presença, fotos, vídeos ou outros suportes, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;
 - II Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a relação das despesas e receitas efetivamente realizadas e, quando houver, a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados e comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica;
 - III notas e dos comprovantes fiscais, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e número do instrumento da parceria;
 - IV recibos de pagamentos de autônomos, holerits, guias de recolhimento de encargos trabalhistas, impostos retidos na fonte de prestadores de serviços acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, guias de recolhimento de FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP;
 - V cópia dos comprovantes de pagamentos de férias concedidas e do 13º salário, previstos no plano de trabalho;
 - VI cópia dos termos de rescisão contratual firmados no período e correspondentes termos de quitação das verbas rescisórias;
 - VII cópia das cotações de preços ou pesquisas realizadas para as compras e contratações;



- VIII extrato bancário da conta específica vinculada à execução da parceria;
- IX comprovante de recolhimento do saldo da conta bancária específica, quando houver;
- X material comprobatório do cumprimento do objeto em fotos, vídeos ou outros suportes, quando couber;
- XI relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso; e
- **XII –** lista de presença de treinados ou capacitados, quando for o caso.
- Art. 64 Para a análise e manifestação conclusivas das contas pela Administração Pública, deverá ser priorizado o controle de resultados, por meio da verificação objetiva da execução das atividades e do atingimento das metas, com base nos indicadores quantitativos e qualitativos previstos no plano de trabalho.
- **Art. 65** A análise das contas constitui-se das seguintes etapas:
 - I análise de execução do objeto: verificação do cumprimento do objeto e do atingimento dos resultados previstos no plano de trabalho e na análise financeira, para exame da conformidade das despesas constantes na relação de pagamentos com as previstas no instrumento a ser firmado;
 - II análise financeira: verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente que recebeu recursos para a execução da parceria devidamente documentados, estabelecendo-se o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, com foco na verdade real e nos resultados alcançados.
 - Parágrafo único. Quando houver indícios de inadequação dos valores pagos pela organização da sociedade civil com recursos da parceria, caberá ao gestor público demonstrá-la, considerando a época e o local de execução da parceria, para fins de questionamento dos valores adotados para contratação de bens ou serviços.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 66 Poderá haver prestações de contas parciais, desde que tenham modo e periodicidade expressos no instrumento a ser firmado e tenham como finalidade o monitoramento do cumprimento das metas do objeto da parceria vinculadas às parcelas já liberadas.

Seção I Da Prestação de Contas Anual

- **Art. 67** No caso de parcerias com mais de 01 (um) ano, a prestação decontas parcial é obrigatória a cada ano.
 - Parágrafo único A prestação de contas anual deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do exercício financeiro seguinte à transferência dos recursos, podendo ser deferida solicitação de prorrogação de prazo, por até 15 (quinze) dias, desde que devidamente justificada.
- **Art. 68** A prestação de contas anual será composta pelos seguintes documentos:
 - I a serem apresentados pela OSC:
 - a) relatório anual de execução do objeto, contendo as informações consolidadas dos relatórios quadrimestrais;
 - **b)** relatório anual de execução financeira, contendo as informações consolidadas dos relatórios quadrimestrais;
 - c) conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica da parceria, acompanhada dos respectivos extratos da conta corrente e da aplicação financeira:
 - d) balanço patrimonial dos exercícios encerrado e anterior;
 - e) demais demonstrações contábeis e financeiras, acompanhadas do balancete analítico acumulado no exercício;
 - **f)** na hipótese de aquisição de bens com os recursos recebidos, prova do respectivo registro contábil e patrimonial;
 - g) declaração do representante legal e do conselho fiscal da OSC, ou de órgão equivalente, acerca da regularidade dos gastos efetuados e da sua perfeita contabilização;
 - h) Certidão de regularidade junto à Receita Federal;



- i) Certidão de regularidade junto ao FGTS
- j) Certidão de regularidade de Débitos Trabalhistas CNDT
- k) Certidão de regularidade junto à Fazenda Municipal de Cubatão
- I) outros documentos que venham a ser exigidos nas instruções do Tribunal de Contas ou por meio de atos normativos da Administração Pública Municipal, os quais serão previamente informados à OSC.
- II de responsabilidade da Administração Pública Municipal:
 - a) relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, elaborados pelo gestor da parceria e homologados pela comissão de monitoramento e avaliação;
 - **b)** Os relatórios de visita *in loco* e os resultados das pesquisas de satisfação.
- Parágrafo único A critério da Administração Pública Municipal poderão ser aceitos compromissos de entrega de documentos em data futura, desde que não comprometa a prestação de contas das parcerias junto ao Tribunal de Contas.
- Art. 69 O gestor da parceria deverá emitir parecer técnico de análise de prestação de contas anual, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da recebimento da documentação, elencada no artigo anterior.
 - § 1º Na hipótese de omissão na entrega da prestação de contas ou da análise concluir que houve descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho ou que há evidência de existência de ato irregular, o gestor da parceria, previamente à emissão de parecer técnico de análise da prestação de contas anual, notificará a OSC para, no prazo de 15 dias:
 - I sanar a irregularidade;
 - II cumprir a obrigação:
 - III apresentar justificativa para a impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º Na hipótese elencada no parágrafo anterior a análise será realizada pelo Departamento de Prestação de Contas, sendo elaborado posteriormente relatório que será encaminhado ao gestor da parceria para ciência e tomada de providências.
- **Art. 70** Após ciência do relatório de que trata o § 2º do artigo anterior, o gestor emitirá o parecer técnico de análise da prestação de contas anual, e:
 - I caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:
 - a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou à inexecução apurada e;
 - b) a retenção das parcelas dos recursos até que seja sanada a irregularidade ou devolvidos os recursos de que trata a alínea "a" deste inciso ou;
 - II caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:
 - a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou à inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada e.
 - **b)** a devolução dos saldos remanescentes, incluindo os rendimentos da aplicação financeira e,
 - c) a vedação para celebração de novas parcerias e a suspensão de novos repasses à OSC, se não houverem as devoluções de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso, no prazo determinado.
 - **d)** demais sanções previstas neste Decreto e na Lei Federal nº 13.019/14.

Seção II Da prestação de Contas Final

Art. 71 - O gestor da parceria emitirá parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final para que a autoridade competente emita a manifestação conclusiva sobre a aprovação ou não das contas.

Parágrafo único. A autoridade competente para emitir a manifestação conclusiva será:

CUBATAO P

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

- I no caso de órgão da Administração Direta, o ordenador de despesa ou equivalente;
- II no caso de entidades públicas da Administração Indireta,a autoridade máxima.
- Art. 72 A análise da prestação de contas final irá fornecer elementos para a emissão do parecer técnico conclusivo do gestor e para manifestação conclusiva da prestação de contas final, que deverá verificar o cumprimento do objeto, se foram atingidas as metas e o alcance dos resultados previstos no plano de trabalho e considerará:
 - I o Relatório Final de Execução do Objeto, elaborado pela OSC, consolidando as informações de todo o período da parceria;
 - II o Relatório Final de Execução Financeira, elaborado pela OSC, consolidando as informações de todo período da parceria;
 - III os relatórios da visita técnica in loco;
 - **IV –** os resultados das pesquisas de satisfação, quando houver;
 - V os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, homologados pela comissão de monitoramento e avaliação.
 - **Parágrafo único.** A OSC deverá apresentar o comprovante de devolução de eventual saldo remanescente da parceria.
- Art. 73 A Administração Pública Municipal deverá analisar a prestação de contas final, no prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias, contados da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, podendo referido prazo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.
- **Art. 74** A manifestação conclusiva da prestação de contas final deverá:
 - I aprovar;
 - II aprovar com ressalvas;
 - III rejeitar as contas.

CUBATAO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

- §1º A hipótese do inciso II do *caput* deste artigo poderá ocorrer quando, verificado o atingimento do objeto e dos resultados, a organização da sociedade civil tenha incorrido em impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.
- §2º A hipótese do inciso III do *caput* deste artigo ocorrerá quando comprovado dano ao erário, caracterizado pelo descumprimento injustificado do objeto do termo, em qualquer das seguintes hipóteses:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) prática de atos ilícitos na gestão da parceria;
 - c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos para o cumprimento do objeto da parceria;
 - **d)** descumprimento injustificado do objeto e metas estabelecidas no plano de trabalho.
- §3º No caso de rejeição da prestação de contas, após transcorridos45 (quarenta e cinco) dias da notificação da organização da sociedade civil e do responsável indicado no termo da manifestação conclusiva final, deverá ser instaurada tomada de contas especial, podendo ser aplicadas as seguintes sanções previstas no art. 73 da Lei nº 13.019/ 2014:
- I advertência, na hipótese de apresentação da prestação de contas injustificadamente fora do prazo estabelecido no termo;
- II suspensão temporária por, no máximo, 02 (dois) anos, na hipótese em que não ficar configurada fraude;
- III declaração de inidoneidade por, no máximo, 02 (dois) anos,quando constatada fraude na celebração, na execução ou na prestação de contas da parceria, hipótese em que o erário deve ser ressarcido.
- §4º Deverão ser registradas na plataforma eletrônica as causas de ressalvas ou de rejeição da prestação de contas das organizações da sociedade civil para conhecimento público.
- § 5º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da



ESTADO DE SÃO PAULO

sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

- Art. 75 As organizações da sociedade civil suspensas ou declaradas inidôneas em razão da rejeição da prestação de contas de parceria da qual é celebrante serão inscritas no Cadastro Municipal de Entidades Impedidas CMEIMP, mantendo-se a inscrição enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida reabilitação, por prazo não superior a 02 (dois) anos.
 - Parágrafo único. Cabe ao secretario municipal ou dirigente equivalente da entidade da Administração Pública declarar como impedidas para celebração de novas parcerias com a Administração Pública, enviando os dados para a AUDIT que manterá o cadastro, exibi dono Portal da Transparência do Poder Executivo.
- Art. 76 A manifestação conclusiva da prestação de contas será encaminhada para ciência da organização da sociedade civil e do responsável indicado pela entidade.
 - §1º Face à manifestação de que trata o *caput* deste artigo caberá pedido de reconsideração à autoridade que a proferiu, no prazo de 20(vinte) dias a contar da ciência.
 - §2º Se a autoridade não reconsiderar a decisão, deverá encaminhar de oficio, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, o pedido de reconsideração da OSC ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade máxima da entidade da Administração Indireta, para decisão final.
 - §3º O prazo para a decisão final será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa, e suspende os efeitos da manifestação prevista no *caput* até a decisão final.
 - §4º Caso o pedido de reconsideração não seja analisado dentro do prazo cessará automaticamente o efeito suspensivo.
- Art. 77 Caso seja apresentada a prestação de contas ou informado o recolhimento integral do débito apurado como prejuízo ao erário após a rejeição das contas e antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao



ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o órgão ou entidade pública deverá retirar a inscrição no CMEIMP e suspender a eventual sanção aplicada.

- **Art. 78** Prescrevem em 05 (cinco) anos as ações punitivas da Administração Pública destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, a contar da data da apresentação da prestação de contas final.
 - §1º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.
 - §2º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o §1º.
- **Art. 79** Computar-se-ão os prazos previstos neste Decreto excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. O início e o vencimento dos prazos previstos neste Decreto dar-se-ão em dias úteis.

CAPÍTULO VII DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA EXTINÇÃO DA PARCERIA

- **Art. 80** O termo de colaboração ou termo de fomento estabelecerá sua vigência, que deverá corresponder ao tempo necessário para a execução integral do seu objeto, limitada ao prazo máximo de 05 (cinco) anos.
- **Art. 81** A critério da Administração, admite-se a alteração da parceria, devendo a proposta deve ser acompanhada de revisão do plano de trabalho, desde que não seja transfigurado o objeto da parceria.
- Art. 82 Para a prorrogação de vigência das parcerias celebradas de acordo com as normas da Lei Federal 13.019/14 e deste Decreto é necessário parecer da área técnica competente atestando que a parceria foi executada a contento ou justificando o atraso no início da execução.
- **Art. 83** Para aprovação da alteração, os setores técnicos competentes devem se manifestar acerca de:
 - I o interesse público na alteração proposta;
 - II a impossibilidade de realizar-se novo chamamento sem prejuízo ao interesse público;



- III a proporcionalidade das contrapartidas, tendo em vista o inicialmente pactuado, se o caso;
- IV a capacidade técnica-operacional da organização da sociedade civil para cumprir a proposta;
- **V –** a existência de dotação orçamentária para execução da proposta.
- § 1º A manifestação dos setores técnicos deverá ser encaminhada para análise jurídica, previamente à deliberação da autoridade competente.
- § 2º Poderá haver redução ou majoração dos valores inicialmente pactuados para redução ou ampliação de metas ou capacidade do serviço, ou para qualificação do objeto da parceria, desde que devidamente justificados.
- Art. 84 O termo de colaboração ou o termo de fomento poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer das partes celebrantes, nos termos do inciso XVI do art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.
 - Parágrafo único. Na ocorrência de denúncia, o órgão da Administração Direta ou a entidade da Administração Indireta e a organização da sociedade civil permanecerão responsáveis pelas obrigações e auferirão as vantagens relativas ao período em que participaram voluntariamente da parceria.
- **Art. 85** Constituem motivos para rescisão dos termos de colaboração e termos de fomento:
 - I má execução ou inexecução da parceria.
 - II a verificação das circunstâncias que ensejam a instauração de tomada de contas especial.
 - Parágrafo único. Na ocorrência de rescisão, a organização da sociedade civil poderá usar os recursos recebidos para quitar os débitos assumidos em razão da parceria relativos ao período em que ela estava vigente.
- Art. 86 Nos casos de má execução ou não execução do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento pela organização da sociedade civil, o



ESTADO DE SÃO PAULO

órgão ou a entidade pública, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, poderá:

- retomar os bens públicos eventualmente cedidos para a execução do objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento; e
- II assumir diretamente ou transferir a responsabilidade pela execução do restante do objeto do termo de colaboração a outra OSC.
- §1º Para fins do *caput* deste artigo, considera-se:
- má execução: a inexecução parcial significativa e injustificada das metas previstas no plano de trabalho;
- II não execução:
 - a) o não início da execução, injustificadamente, no prazo previsto no cronograma físico;
 - b) a integral paralisação injustificada da execução do objeto ou ocorrência de fato relevante caracterizado pelo caso fortuito ou força maior que impossibilite a execução do objeto.
- §2º No caso da transferência da responsabilidade pela execução do restante do objeto da parceria, o órgão ou a entidade pública municipal deverá convocar organização da sociedade civil participante do chamamento público realizado, desde que atendida a ordem de classificação e mantidas as mesmas condições do instrumento anterior.
- §3º Na impossibilidade justificada da convocação de que trata o §1º deste artigo, ou na ausência de interesse das organizações da sociedade civil convocadas, o órgão ou a entidade pública municipal assumirá diretamente a execução do objeto ou realizará novo chamamento público.
- §4º A adoção das medidas de que trata o *caput* deste artigo deverá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo ou autoridade máxima da entidade pública municipal.
- Art. 87 Quando da conclusão, denúncia ou rescisão da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou à entidade pública, no prazo improrrogável de30 (trinta) dias, sob pena de



ESTADO DE SÃO PAULO

imediata instauração de tomada de contas especial pelo respectivo órgão ou entidade pública.

- §1º A devolução de que trata o caput deste artigo será feita para:
- I a conta do Tesouro Municipal, quando se tratar de órgão da Administração Pública Direta ou entidade da Administração Indireta;
- a empresa pública ou sociedade de economista mista prestadora de serviços públicos, quando essa for a entidade pública repassadora dos recursos;
- III o fundo público financiador da parceria.
- **§2º** Na devolução de que trata o *caput* deste artigo e observada a vinculação legal dos recursos, deverá ser:
- I estornada a despesa orçamentária, quando se tratar de devolução de recursos do próprio exercício;
- II registrada a receita orçamentária, quando se tratar de devolução de recursos de exercícios anteriores.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

- Art. 88 Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas deste Decreto e da legislação específica, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as sanções previstas no artigo 73 da Lei Federal 13.019/14.
 - **§1º** Na aplicação de penalidades, serão observados os seguintes procedimentos:
 - Proposta de aplicação da pena, feita pelo gestor da parceria, mediante caracterização da infração imputada à organização da sociedade civil, e exposição dos motivos condutores a tal proposta;



ESTADO DE SÃO PAULO

- II Notificação à organização da sociedade civil para apresentação de defesa no prazo de cinco dias úteis, exceto quando se tratar de penalidade de declaração de inidoneidade, caso em que o prazo para defesa será de dez dias úteis;
- III Manifestação dos órgãos técnicos sobre a defesa apresentada, em qualquer caso, e da área jurídica, quando se tratar de possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do art. 73 da Lei federal 13.019/14;
- IV Decisão da autoridade competente que, no caso de advertência, é o gestor da parceria, e no caso de suspensão do direito de participação em chamamento público e declaração de inidoneidade é o Secretário da Pasta, Subprefeito ou autoridade máxima do ente da Administração Indireta;
- V Intimação da organização da sociedade civil acerca da penalidade aplicada;
- VI Observância do prazo de quinze dias para interposição de recurso.
- § 2º As notificações e intimações de que trata este artigo serão publicadas no sitio oficial do Município da internet e encaminhadas à organização da sociedade civil preferencialmente via correspondência eletrônica.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 89** As Secretarias Municipais e as Entidades da Administração Indireta promoverão a capacitação das OSC, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária.
- Art. 90 Até que seja implantado sistema ou plataforma eletrônica, a prestação de contas deverá ser realizada, em cópias ou originais, conforme o caso, por meio de documentos físicos.
- Art. 91 As parcerias existentes no momento da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste decreto, permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária das normas mais recentes, naquilo em que for cabível, e desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º As parcerias de que trata o *caput* deste artigo poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso de liberação de recursos por parte da Administração Pública Municipal, por período equivalente ao atraso, mantendo-as regidas pela legislação vigente à época de sua celebração.
- § 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor deste decreto, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, nos termos do § 2º do art. 83 da Lei Federal nº 13.019/14, , serão, no prazo de até um ano contado da data da entrada em vigor da referida Lei, alternativamente:
- I substituídas por termos de colaboração, de fomento ou por acordo de colaboração, para adaptação ao disposto na referida Lei e neste Decreto, no caso de decisão pela continuidade da parceria; ou
- II rescindidos, justificada e unilateralmente, pela Administração Pública Municipal, com notificação à OSC parceira para as providências necessárias.
- **Art. 92** Não se aplicam às parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019/14 e alterações e por este Decreto o disposto na Lei nº 8.666/93

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666/93 os convênios:

- I entre a Administração Pública Municipal e os demais entes da federação;
- II com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1ª do art. 199 da Constituição Federal, conforme disposto no inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.
- Art. 93 A partir da vigência da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 74 deste Decreto.

Parágrafo único. Os convênios vigentes entre as OSC e a Administração Pública Municipal na data de entrada em vigor da lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, serão executados até o término de seu prazo de vigência, observado o disposto no artigo 91 deste Decreto.



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 94 Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.017.
- **Art. 95** Revogam-se as disposições em contrario, em especial, o Decreto nº. 9.737, de 18 de julho de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO EM 26 DE DEZEMBRO DE 2016. "483° da Fundação do Povoado" "67° da Emancipação"

AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO Prefeito Municipal

JOSÉ OSVALDO PASSARELLI JÚNIOR Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

> JOSÉ ROBERTO BALDINI Secretario Municipal de Finanças

PAULA RAVANELLI LOSADA Secretaria da Auditoria e Controle Interno

Processo nº 17.825/2007 SEJUR/2016